



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.763 - RJ (2012/0094066-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **LILIAN DE CÁSSIA PINHEIRO REIS E OUTRO(S)**
 : **LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ÁLVARO FARIA DO COUTO**
ADVOGADO : **JORGE DOS SANTOS BORGES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EXTRAÍDA DAS PROVAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a invalidez do autor é total e permanente, fazendo jus ao recebimento integral da indenização securitária. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.763 - RJ (2012/0094066-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **LILIAN DE CÁSSIA PINHEIRO REIS E OUTRO(S)**
 : **LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ÁLVARO FARIA DO COUTO**
ADVOGADO : **JORGE DOS SANTOS BORGES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 339/345) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 339/345), a agravante sustenta: (a) existência de prequestionamento e (b) não incidência da Súmula n. 7/STJ, pois a questão tratada no recurso especial seria meramente de direito, a demandar apenas a interpretação do art. 3º, "b", da Lei n. 6.194/1974 e a aplicação da Súmula n. 474/STJ.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.763 - RJ (2012/0094066-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **LILIAN DE CÁSSIA PINHEIRO REIS E OUTRO(S)**
 : **LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ÁLVARO FARIA DO COUTO**
ADVOGADO : **JORGE DOS SANTOS BORGES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EXTRAÍDA DAS PROVAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a invalidez do autor é total e permanente, fazendo jus ao recebimento integral da indenização securitária. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.763 - RJ (2012/0094066-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LILIAN DE CÁSSIA PINHEIRO REIS E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLVARO FARIA DO COUTO
ADVOGADO : JORGE DOS SANTOS BORGES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 334/336):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido (e-STJ fls. 117/121), em sede de agravo regimental, manteve decisão monocrática, assim ementada (e-STJ fl. 110):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALOR DE SEGURO OBRIGATÓRIO, EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. LAUDO COMPROBATÓRIO DA INCAPACIDADE DO AUTOR. SEGURADORA-RÉ QUE NÃO DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DO ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESENÇA DO NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO".

Opostos embargos de declaração pela ora agravante, estes foram rejeitados (e-STJ fls. 141/144).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, sustenta a recorrente violação do art. 3º, II, da Lei n. 6.194/1974, bem como aponta dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 146/165).

O Tribunal de origem inadmitiu o referido recurso, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 218/223): (a) aplicação da Súmula n. 7/STJ, (b) inexistência de ofensa ao art. 3º, II, da Lei n. 6.194/1974, (c) óbice da Súmula n. 211/STJ e (d) falta de comprovação da alegada divergência jurisprudencial.

A agravante, em suas razões de agravo, impugna os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 295/315).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, em razão da incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante o julgamento dos embargos declaratórios, verifica-se que a questão posta em debate não foi devidamente apreciada pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual deveria o recorrente, quando da interposição do recurso especial, alegar ofensa ao art. 535 do CPC, o que, efetivamente, não ocorreu. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CODEVASF - RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA PÚBLICA - PROJETO ITIÚBA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM RAZÃO DE ENCHENTES NOS ANOS DE 1992 E 1994 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - SÚMULAS 7 E 211 DO STJ.

(...)

3. A despeito da oposição dos embargos declaratórios, a questão federal envolvendo violação dos arts. 333, 334, 458 e 165 do CPC em nenhum momento foi discutida, incidindo, de toda sorte, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. Se a parte também não alega violação do art. 535 do CPC, incide ainda o enunciado 211 da Súmula do STJ.

(...)

Recurso especial não-conhecido".

(REsp n. 547.770/AL, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 2/2/2007, p. 379).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AG. REGIMENTAL - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA VIA MANDAMENTAL (ART. 1º, LEI Nº 1.533/51) - EXAME DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

(...)

4 - Por fim, não cabe Recurso Especial se, apesar de provocado em sede de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não aprecia a matéria, omitindo-se sobre pontos que deveria pronunciar-se. Aplicação da Súmula 211, desta Corte. Para conhecimento da via especial, necessário seria o recorrente interpô-la alegando ofensa, também, ao art. 535, do Código de Processo Civil.

5 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido".

(AgRg no Ag n. 172.084/MG, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 13/5/2003, DJ 16/6/2003, p. 363).

Ademais, o Tribunal local consignou que (e-STJ fl. 112):

"Da análise dos autos, observa-se que o autor junto o laudo de exame de corpo de delito realizado pelo IML (fls. 26), no qual constou como lesões do acidente "traumatismo crânio encefálico e fratura de costelas" e como grau de incapacidade funcional irreversível "perda dos movimentos do MMI com marcha com órtese, distúrbio do esquerdo, alteração do comportamento e personalidade".

De fato, observa-se que o quadro descrito em relação às lesões sofridas pelo autor é de caráter permanente, impedindo a normal capacitação para tarefas dirigidas à área laboral, sendo certo que sua capacidade de produção foi severamente atingida, contando como agravante o fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser o autor pessoa idosa, com 71 anos quando ocorrido o acidente.
E como o autor provou a ocorrência do acidente automobilístico, através da juntada dos documentos de fls. 17/23, restou comprovado o nexo de causalidade".

Dissentir do entendimento exarado pela Corte de origem - quanto à relação entre o acidente e a invalidez do segurado, bem como do grau desta - demandaria, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ. Por fim, quanto à interposição pela alínea "c", o especial também não merece prosperar, porquanto, demandando o deslinde da controvérsia incursão no contexto fático-probatório dos autos, tal óbice alcançaria a análise da alegada divergência jurisprudencial. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC. Publique-se e intimem-se".

De fato, verifica-se que a questão objeto do recurso especial foi prequestionada no acórdão impugnado.

Entretanto, permanece inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

No caso, conforme exposto na decisão supracitada, o Tribunal, a partir da análise das provas, concluiu que a invalidez do autor, dadas as suas circunstâncias, é total e permanente, fazendo jus ao recebimento integral da indenização securitária. Veja-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 129):

"De fato, observa-se que o quadro descrito em relação às lesões sofridas pelo autor é de caráter permanente, impedindo a normal capacitação para tarefas dirigidas à área laboral, sendo certo que sua capacidade de produção foi severamente atingida, contando como agravante o fato de ser o autor pessoa idosa, com 71 anos quando ocorrido o acidente.
E como o autor provou a ocorrência do acidente automobilístico, através da juntada dos documentos de fls. 17/23, restou comprovado o nexo de causalidade.
De tal sorte, resta claro que o autor não está em condições de assumir qualquer ofício, sendo certo que muito em breve terá de contar com o serviço social para aquisição de benefício permanente a fim de assegurar a sua sobrevivência.
Conclui-se, portanto, desnecessária a realização de perícia para a apuração do grau de incapacidade do autor, eis que a perenidade das lesões já o afetam de tal maneira que corresponde a inabilitação integral." (grifei).

Discordar desse entendimento, portanto, demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado a esta Corte.

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em tais condições, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0094066-5

AgRg no
AREsp 174.763 / RJ

Números Origem: 10512020108190025 116912011 201213702841

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : LILIAN DE CÁSSIA PINHEIRO REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLVARO FARIA DO COUTO
ADVOGADO : JORGE DOS SANTOS BORGES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
LILIAN DE CÁSSIA PINHEIRO REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLVARO FARIA DO COUTO
ADVOGADO : JORGE DOS SANTOS BORGES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.